

**TC 030.807/2011-5**

**Tipo:** Representação

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

**Denunciado:** José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE

**Interessado:** Câmara Municipal de Mombaça/CE

**Proposta:** conhecer, para, no mérito, julgá-la prejudicada

## INTRODUÇÃO

Cuida o presente processo de possíveis irregularidades, apontadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Senhor Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinado àquele Município no exercício de 2010.

2. De acordo com o representante, as principais irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do referido fundo foram as seguintes:

- a) não aplicação da totalidade dos recursos (Peça 1, p. 3);
- b) conselho do Fundeb inoperante (Peça 1, p. 5);
- c) débitos indevidamente autorizados (Peça 1, p. 6);
- d) transferência indevida para a Conta do Convênio Caminho da Escola – aquisição de ônibus (Peça 1, p. 7);
- e) transferências indevidas para contas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculadas ao fundo (Peça 1, p. 7); e
- f) pagamento de despesas de outras Secretarias (Peça 1, p. 13).

3. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acosta aos autos uma série de documentos, dentre os quais destacamos notas fiscais, notas de empenhos e recibos dos pagamentos indevidamente realizados.

4. Por fim, solicita ao TCU a adoção das medidas cabíveis indispensáveis à apuração das irregularidades, com vistas a estancar as práticas constatadas como lesivas ao patrimônio público e a prestação do serviço educacional público municipal.

## ADMISSIBILIDADE

5. Saliente-se, preliminarmente, que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução 191/2006 – TCU.

6. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que o relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.
8. No caso em exame verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de representação.
9. Quanto à matéria denunciada, a despeito da existência de repasses complementares de recursos da União para a conta Fundeb referente ao município anteriormente mencionado, fato que poderia indicar uma possível atuação deste Tribunal para avaliação das irregularidades denunciadas, a análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais relacionados ao assunto apontam para uma atuação diferente por parte desta Corte de Contas.
10. O artigo 212 da Constituição Federal define, em essência, o pacto federativo acerca do financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecendo as parcelas que cada esfera de governo deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino. Especificamente para o financiamento da educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394/1996, estabelece as regras para a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, determinando, ainda, a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil.
11. A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, enfatizou fortemente o controle social, por meio de conselhos, conforme seus arts. 24 e 25. Quanto à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da CF e de seus dispositivos, a mencionada lei, no seu art. 26, inciso III, dispôs que a fiscalização e o controle destes recursos serão exercidos “pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União”. Complementarmente, o art. 27 registra que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável”.
12. No âmbito dessa Corte de Contas, a Instrução Normativa-TCU 60/2009 prevê, em seus artigos 9º e 10º, que, em relação aos recursos do Fundeb, a ação de controle a cargo do TCU será essencialmente proativa, realizada “mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes”. Essa abordagem de controle leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas, não prevendo, por isso, a provocação mediante denúncias e representações. Assim, eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.
13. Assim, o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados.
14. Diante do exposto, sugere-se o conhecimento da representação, o envio de cópia integral dos autos e da deliberação que vier a ser adotada Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará para que adote as medidas de sua alçada, o encaminhamento do conteúdo da



deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao interessado e posterior arquivamento do presente processo.

### ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, considerando que a documentação encaminhada traz em seu bojo os requisitos de admissibilidade da espécie processual, bem como o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-Plenário, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem, bem assim cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios no estado do Ceará para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

c) dar ciência ao representante do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem; e

d) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, 6 de março de 2013.

Ticiania Gomes Coêlho de Albuquerque  
Assessora, matr.806-0,